



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000485/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.988 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente AMARO ALEXANDRE NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa da despesa paga à fisioterapeuta Abigail Gomes, no valor de R\$ 305,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2002, exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 13.783,71, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.371,53, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.877,17 (fls. 9/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-35.944, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 67/73):

Contra o contribuinte qualificado foi emitido, em 30/11/2006, o Auto de Infração de fls. 05110, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, do exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.877,17
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	4.407,87
Juros de Mora – calculados até 11/2006	3.498,67
Total do crédito tributário apurado	13.783,71

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de dedução despesas médicas pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na sua declaração de ajuste, **no valor total de R\$ 21.371,53**. Motivo da glosa: não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Os enquadramentos legais encontram -se às fls. 06 e 10 dos autos.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 53, o impugnante foi cientificado da autuação em 21/12/2006. Em 19 de janeiro de 2007, através de procuradores legalmente constituídos (às fls. 02/04), o interessado apresentou sua defesa, conforme documento da fl.01, instruída com os documentos/extratos de fls. 11/30, 31 e 32/37, alegando que

somente não atendeu a intimação inicial por não a haver recebido, o que pode ser confirmado pelos sistemas de controle dos Correios, mas que, neste ato, pugna pela apreciação da documentação comprobatória de suas despesas médicas e aguarda deferimento.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas médicas no valor de R\$ 2.371,53, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 5.225,00, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/05/2010 (fls. 76), o contribuinte, em 04/06/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 77/83), trazendo os seguintes argumentos brevemente sintetizados por meio dos tópicos a seguir relacionados:

DA INDEVIDA MANUTENÇÃO DAS GLOSAS DE DESPESA MÉDICAS

É contra esta decisão que o contribuinte se insurge.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Ao fisco não cabe simplesmente fazer afirmações e presunções, mas é preciso, também, que fundamente de forma inequívoca tal afirmação. A fiscalização, como já visto, não pode de forma alguma ignorar o Princípio da Verdade Tributária.

Cita jurisprudências do CARF.

Há de se observar, pelas decisões acima transcritas que este Colendo Sodalício afasta a glosa de despesas médicas quando as mesmas forem comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Desta forma, o binômio "declaração/cópia de recibos" é mais do que suficiente para, afastar a glosa. O Fisco afirma que as manifestações prestadas por escrito pelos médicos não são suficientes para comprovar as despesas médicas.

Portanto, o Fisco não poderá se valer da presunção juris tantum da legitimidade de fatos administrativos para se eximir de produzir a prova da ocorrência do fato geradores da responsabilidade dos contribuintes, uma vez que o sistema constitucional vigente prevê expressamente a não confiscação de bens do contribuinte sem o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

DOS FATOS

O Recorrente traz à vista deste Conselho os seguintes recibos retificados:

- Recibo emitido por Thais Reif de Paula, **com a inclusão de endereço da profissional e indicação do beneficiário do serviço.**
- Recibo emitido por Abigail Gomes, **com a inclusão do registro profissional, CPF (carimbo no verso), endereço da profissional e indicação do beneficiário do serviço.**
- Recibo emitido por Carla Regina de Alencar Marques, **com a inclusão de endereço da profissional e indicação do beneficiário do serviço.**
- Recibo emitido por Ricardo Luiz Coutinho de Souza, com a inclusão da discriminação do serviço prestado, **já que o serviço prestado foi aplicação do medicamento, não ocorrendo venda do medicamento.**

O Interessado traz ainda as seguintes declarações ratificadoras dos recibos:

- **Declaração** emitida por Maria Jacqueline Muniz de Souza, ratificando os recibos emitidos e apresentando o endereço da profissional, indicação do beneficiário serviço e a discriminação do serviço médico prestado.
- **Declaração** emitida por Andre Fernando Sobrinho Biasoli, ratificando os recibos emitidos e apresentando a indicação do beneficiário do serviço e a discriminação do serviço médico prestado.
- **Declaração** emitida por Robinson Luis Wolter, ratificando os recibos emitidos e apresentando o endereço do profissional, a indicação do beneficiário do serviço e a discriminação do serviço médico prestado.

Requer, ao final, sejam canceladas as glosas subsistentes e, por conseguinte, o cancelamento do lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/98.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas declaradas, em relação aos profissionais Thais Reif de Paula - CRM 5273024-6 (R\$ 6.550,00), Carla Regina de Alencar Marques - CRO-RJ 28852 (R\$ 5.025,00), Abigail Gomes (305,00), Ricardo Luiz Coutinho Souza - CRM-RJ 52.02215-2 (R\$ 150,00), Maria Jacqueline Muniz - CRM 52.63473-5 (R\$ 950,00), Andre Biasoli - CRO-RJ 13965-7 (R\$ 2.820,00), e Robinson Wolter - CRM 52.72588-9 (R\$ 4.200,00) – por falta, dentre outros, de indicação dos respectivos endereços profissionais, CPF, registro na entidade de classe, especificação dos beneficiários – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos lastreando as razões recursais, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2003.

Visando suprir o ônus que lhe competia, no sentido de sanar os vícios apontados pela decisão recorrida, o Recorrente instruiu os autos com novos recibos e declarações fornecidas pelos aludidos profissionais (fls. 84/98).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Vale salientar, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, mas tão somente o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 71/72):

Vejam os documentos trazidos aos autos separadamente:

1 - Os documentos às fls. 11 a 13 - cinco recibos emitidos por Thais Reif de Paula, médica CRM 5273024-6, CPF 083.520.127-97; no valor total de R\$ 6.550,00 - por não satisfazerem as formalidades previstas (**endereço da profissional, a indicação do beneficiário e a discriminação do serviço médico prestado**) não podem ser acatados para fundamentar a dedução pretendida.

Recibos (fls. 84/89): diante da retificação dos recibos emitidos pela médica, indicado o seu endereço profissional e os beneficiários dos serviços médicos (o Recorrente e seus dependentes), restaram supridas as irregularidades detectadas. E, me convencendo da regularidade dos pagamentos realizados, afasto a glosa no particular.

2 - Os documentos às fls. 14 a 20 - sete recibos emitidos por Carla Regina de Alencar Marques, dentista CRO RJ 26652, CPF 078.952.517-83, no valor total de R\$ 5.025,00, da mesma forma, por não satisfazerem as formalidades previstas (**endereço da profissional, a indicação do beneficiário e a discriminação do serviço médico prestado**) não podem ser acatados para fundamentar a dedução pretendida.

Recibos (fls. 91/94): diante da retificação dos recibos emitidos pela dentista, indicado o seu endereço profissional, e me convencendo que o beneficiário dos serviços e o responsável pelas despesas é o próprio Recorrente, na linha da SCI Cosit nº 23 de 30/08/2013, ao meu sentir restaram supridas as irregularidades apontadas, razão pela qual aqui também afasto as glosas operadas.

3 - O documento às fls. 21 - recibo emitido por Abigail Gomes, no valor de R\$ 305,00, referente a serviços fisioterápicos, também deixa de ser acatado pela ausência das formalidades requeridas (**registro profissional, CPF e endereço da prestadora, além da não indicação do beneficiário e discriminação do serviço supostamente prestado**).

Recibo (fls. 90): não restando supridos totalmente os vícios apontados, uma vez que não há informação ou comprovação do registro da profissional na entidade de classe (CREFITO), deverá aqui ser mantida a glosa.

4 - Os documentos às fls. 22 e 23 - três recibos emitidos por Maria Jacqueline Muniz de Souza, médica CRM 5263473-5, CPF 778.726.067-04, no valor total de R\$ 950,00, por não satisfazerem as formalidades previstas (**endereço da profissional, a indicação do beneficiário e a discriminação do serviço médico prestado**) também não podem ser acatados para fundamentar a dedução pretendida.

Declaração (fls. 96): diante da declaração fornecida pela profissional, atestando que os valores declarados que são provenientes de consultas e serviços médicos prestados ao próprio Recorrente, além da anotação do seu endereço profissional, restaram supridas as irregularidades detectadas, calhando aqui o restabelecimento da dedução das despesas declaradas.

5 - O documento às fls. 24 - recibo emitido pelo Prof. Dr. Ricardo Luiz Coutinho de Souza, médico CRM RJ 52.02215.2, CPF 076.562.037-53, no valor de R\$ 150,00, por não ser o documento fiscal válido, referente à despesa sem previsão legal para abatimento do imposto de renda (**medicamento**), deixa de ser acatado para fins de dedução legal pretendida.

Recibo (fls. 95): por trata-se de prestação de serviços de aplicação (e não venda) de medicamentos, e contendo o novo recibo apresentado todos os requisitos da legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), deverá aqui também ser afastada a glosa.

7 - Os documentos às fls. 25 - quatro recibos emitidos por André Fernando Sobrinho Biaseli, dentista CRO RJ 13965, CPF 717.738.787-00, no valor total de R\$ 2.820,00, por não satisfazerem as formalidades legais previstas **quanto à indicação clara do beneficiário e a discriminação do serviço prestado**, também não podem ser acatados para fundamentar a dedução pretendida.

Declaração (fls. 97): diante da declaração do dentista, atestando que os valores recebidos são provenientes de consultas e tratamento odontológico do próprio Recorrente, além de contar o seu endereço profissional e os demais requisitos da legislação de regência, foram sanadas as irregularidades apontadas, portanto afasta a glosa no particular.

8 - Os documentos às fls. 27 a 30 - quatro recibos emitidos por Robinson Luis Wolter, médico CRM RJ 52.72588-9, CPF 026.440.419-02, no valor total de R\$ 4.200,00, por não satisfazerem as formalidades previstas (**endereço do profissional, a indicação do beneficiário e a discriminação do serviço médico prestado**) também não podem ser acatados para fundamentar a dedução pretendida.

Declaração (fls. 98): a declaração fornecida pelo médico certifica o recebimento dos valores declarados, que se referem a consultas médicas realizadas na dependente do Recorrente, além de conter os requisitos exigidos pela legislação (art. 80, § 1º, II e II do RIR/99), dentre eles o seu endereço profissional, restando aqui também supridos os vícios apontados, razão pela qual afasta a glosa sobre as aludidas despesas.

Por outro lado, em relação às supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas em sede recursal, mesmo que em tese, como sabido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, somente vinculando as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para manter a glosa da despesa paga à fisioterapeuta Abigail Gomes, no valor de R\$ 305,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto